AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.666 - SP (2017/0072685-5)

AGRAVANTE	:	ARMANUHY BOGOSSIAN HALULI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	DALVIN HALULI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	TANIA HALULI FAKIANI - SP151603
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAQUEL CRISTINA DAMACENO E OUTRO(S) - SP313007

DECISÃO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessarte, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

O recurso especial foi inadmitido por ser intempestivo.

A parte agravante interpôs agravo interno aduzindo a existência de normativo Estadual que comprova o cumprimento do prazo para interposição do recurso.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

A parte agravante, em sua petição de agravo em recurso especial, entretanto, deixou de impugnar especificamente o fundamento.

Não se exige que a parte faça referência à expressão numérica do enunciado, mas sim que impugne o teor do enunciado ou óbice aplicado na decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
> [...]
> § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão agravada para, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, não conhecer do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator